

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de novembro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 12 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011503/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA

DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelos Srs. **Geffeson Oliveira Santos** (cidadão) e **Pablo Marques Saraiva Paiva** (vereador), em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí.

Em síntese, os denunciantes noticiam a realização de empenhos e pagamentos, **supostamente destinados ao custeio de exames médicos a municípios**, mas que, conforme alegado, teriam servido para quitar despesas pessoais do gestor e **beneficiar particulares sem enquadramento nos critérios legais de assistência**, configurando prática de atos ímprobos atentatórios aos princípios da Administração, diante de possível desvio de finalidade e enriquecimento ilícito.

A inicial foi instruída com documentos, incluindo **listagens de empenhos e ordens de pagamento referentes aos meses de janeiro a maio de 2025**, com identificação de beneficiários, valores e natureza da despesa (peças nº 5 e 6). Os denunciantes ainda destacaram e qualificaram determinados beneficiários a fim de exemplificar que os benefícios concedidos não se enquadrariam nos critérios legais de assistência, a fim de reforçar a alegação de que as despesas seriam indevidas.

No tocante ao pedido **cautelar**, os denunciantes requerem, no que se restringe à competência desse Tribunal de Contas e natureza processual, a **suspensão imediata de quaisquer pagamentos**, empenhos ou transferências de recursos públicos pelo Município que tenham por fundamento **o custeio direto de exames médicos ou procedimentos de saúde a pessoas físicas**, fora das hipóteses legalmente previstas.

Em **despacho inicial** (peça nº 8), considerando a **tecnidade** da matéria e o **pedido de urgência**, essa Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – **DFCONTAS** para análise técnica e manifestação, inclusive sobre a pertinência de medida cautelar a ser adotada por esta Corte.

A DFCONTAS, em Relatório Preliminar (peça nº 10), **constatou indícios de irregularidades nas despesas classificadas como “ajuda financeira para exames médicos”**, diante: do registro inadequado em “Folha de Pagamentos” e no subelemento “Serviços Extraordinários”, bem como de fragilidades nos processos para a concessão dos mencionados benefícios assistenciais. Além disso, apontou **eventual desvio de finalidade orçamentária**, uma vez que alguns valores foram realizados pela Secretaria de Administração e Planejamento, unidade sem atribuição legal para execução de ações assistenciais.

Diante disso, a unidade técnica propôs: (i) inclusão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no polo; (ii) citação do Prefeito e da titular da referida pasta; e (iii) requisição dos processos de pagamento para instrução detalhada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da inclusão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no polo passivo

A instrução técnica identificou que parte relevante dos empenhos e pagamentos sob apuração foi realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, utilizando subelemento destinado a despesas com servidores públicos em efetivo exercício – “Serviços Extraordinários” - para conceder benefícios de programas de assistência social.

Conforme unidade técnica, a utilização do fornecedor “Folha de Pagamentos” para registro de despesas com beneficiários externos afronta o princípio da fidedignidade contábil e desvirtua a natureza do gasto, uma vez que tais subelementos se destinam exclusivamente a servidores em efetivo exercício. Ademais, destacou que a Secretaria de Administração e Planejamento não detém competência legal para a execução de ações assistenciais, cabendo essa atribuição à Secretaria de Assistência Social.

Diante desse contexto, a inclusão da Sra. **Tatianny Araújo Passos**, titular da Secretaria de Administração e Planejamento, mostra-se necessária para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como para o completo esclarecimento dos fatos.

Da análise do pedido de medida cautelar

A presente decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida cautelar formulado pelos denunciantes, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

No caso em exame, a DFCONTAS, além de apontar **ausência na documentação nos processos de concessão dos mencionados benefícios assistenciais**, constatou que, segundo dados encaminhados via Sagres Contábil, no Relatório de Empenhos Líquidos por UG “Resumido”, relativo ao período de janeiro a julho de 2025, foi identificado o empenhamento e pagamento sob a justificativa de “*ajuda financeira para exames médicos*”, registrados como despesas com folha de pagamento, utilizando subelementos que indicam natureza assistencial e de pessoal, a saber: “Auxílio Financeiro Temporário” (R\$ 48.317,75), pago pela Secretaria de Assistência Social; e “Serviços Extraordinários” (R\$ 11.147,50), pago pela Secretaria de Administração e Planejamento, totalizando R\$ 59.465,25.

Segundo a unidade técnica, **o registro contábil mostra-se inadequado**, pois a utilização do fornecedor “Folha de Pagamentos” para registrar despesas com terceiros não vinculados ao quadro de pessoal é incompatível com a natureza da despesa. Ademais, o subelemento “Serviços Extraordinários” destina-se exclusivamente a gastos com servidores em efetivo exercício, não podendo abrigar transferências a beneficiários de programas assistenciais.

Verificou-se, ainda, que parte dos pagamentos sob suspeita foi realizada pela Secretaria de Administração e Planejamento, **unidade que não possui competência legal para execução direta de ações típicas da política de assistência social**.

Outrossim, a DFCONTAS reconheceu a existência de **indícios relevantes de impropriedades contábeis e orçamentárias**, especialmente quanto à classificação das despesas e à destinação dos recursos, mas **não apontou elementos concretos que indiquem risco atual ou iminente de continuidade do dano ao erário**. O relatório técnico observou que os pagamentos sob análise se referem a exercícios **já encerrados até julho de 2025**, não havendo registro de novas liberações ou de compromissos em curso que justificassem a adoção de medida de urgência.

Ademais, o pedido formulado pelos denunciantes é genérico, limitando-se a requerer a suspensão de “pagamentos fora das hipóteses legais”, sem individualizar atos em execução que representem ameaça real ao erário. **A decretação de cautelar com esse teor equivaleria à mera reafirmação de dever legal de observância das normas de despesa pública**, o que não se coaduna com o caráter excepcional da tutela preventiva.

Assim, **à luz da análise técnica e do conjunto probatório atual**, não se vislumbram os pressupostos para concessão de medida cautelar, sendo mais adequada, neste momento, a continuidade da instrução com a oitiva dos responsáveis e o aprofundamento da apuração pela unidade técnica.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da medida cautelar **não impede futura reavaliação da matéria**, caso sobrevenham novos elementos que evidenciem risco concreto de dano ou continuidade das irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Acolho a proposta da DFCONTAS para incluir a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Tatianny Araújo Passos, no presente processo, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa;

b) Pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado, pelos fundamentos acima expendidos;

c) Pela citação, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Prefeito Municipal de Pau D’Arco do Piauí**, Sr. Antonio Luiz Soares Santos, e da **Secretária de Administração e Planejamento**, Sra. Tatianny Araújo Passos, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução:

c.1) tomem conhecimento da presente Denúncia e do Relatório de Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – Divisão Técnica 5 (peça nº 10);

c.2) bem como encaminhem os processos de pagamentos referentes aos empenhos realizados pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, durante o exercício de 2025 (conforme

relação de empenhos **à peça nº 9**), relativos a auxílio financeiro concedido por meio de pagamento de ajuda de custo para realização de exames de saúde, devidamente acompanhados de toda a documentação comprobatória dos beneficiários dos serviços de assistência social, quais sejam: comprovação de vulnerabilidade social ou situação de pobreza; inscrição no CadÚnico ou sistema municipal equivalente; cópias dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência); comprovantes de renda ou declaração de hipossuficiência econômica; justificativa formal da necessidade do auxílio; e comprovação da observância dos critérios definidos em lei municipal ou regulamento específico que fundamentaram os referidos pagamentos.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando os efeitos disciplinados do art. 260, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, passando ainda os prazos a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013134/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM DESFAVOR DA C M F E SILVA & CIA LTDA, CNPJ 41.260.555/0001-50 E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA -PI

DENUNCIANTE: M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA – CNPJ: 34.573.548/0001-42 DENUNCIADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA E

C M F E SILVA & CIA LTDA, CNPJ 41.260.555/0001-50

RESPONSÁVEIS: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS -TERESINA
CLEANE MOURA FÉ E SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA C M F E SILVA & CIA LTDA.)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 335/2025 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, ofertada por **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA**, inscrita no CNPJ 34.573.548/0001-42, em desfavor da empresa **C M F E SILVA & CIA LTDA** e da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI**, questionando a decisão que declarou a referida empresa como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90044/2025** (Processo Administrativo nº 00045.024228/2025-30 – GENUT/FMS), cujo objeto é Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras – FLV) destinados à Rede Hospitalar da FMS.

Conforme se verifica nos autos, o denunciante aponta irregularidades relativas ao procedimento licitatório, que comprometeriam, segundo o mesmo, a lisura, legalidade, impessoalidade e isonomia do certame, violando os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Em síntese, cabe mencionar os principais itens apontados pelo denunciante, quais sejam: Inexequibilidade da proposta da empresa vencedora; Irregularidade na Declaração de Veículo e Ausência de Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto licitado.

Ainda, conforme se observa no presente processo, o denunciante interpôs recurso administrativo, o qual foi negado, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **C M F E SILVA & CIA LTDA** como vencedora. Diante disso, requereu perante este Tribunal a concessão de medida cautelar para suspender o certame até o julgamento final da Denúncia.

Cabe mencionar ainda que o Relator da Denúncia decidiu ouvir os denunciados determinando suas citações. Entretanto, os mesmos mantiveram-se silentes, conforme certidão emitida à peça 15 dos autos.

É o que basta relatar.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

Antes de adentrar propriamente nos fatos denunciados, cabe destacar que a presente Denúncia está amparada no art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI, que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato o direito de denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas, bem como na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, caput), a qual estabelece que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais restam violados, segundo o denunciante, pelas irregularidades apontadas a seguir.

O primeiro ponto abordado pela denunciante diz respeito à “inexequibilidade da proposta da licitante **C M F E SILVA & CIA LTDA**”. Segundo mesmo, a empresa vencedora apresentou nota fiscal emitida após a disputa do pregão, sem comprovar custos anteriores, o que contraria o item 7.7.4 do edital, que exige demonstração de exequibilidade. Além disso, a emissão de apenas 6 (seis) notas fiscais desde 2017 indica inconsistência operacional. Cabe ressaltar que a nota fiscal foi emitida pela empresa **C.C SANTANA DE OLIVEIRA LTDA**, situada no mesmo endereço da arrematante.

Outro item apontado pela denunciante refere-se à “Irregularidade na Declaração de Veículo”. De acordo com o denunciante, a **C M F E SILVA & CIA LTDA** apresentou uma declaração sanitária de veículo em nome de Nutri Brasil Ltda (CNPJ 69.626.349/0001-30), datada de 25/09/2025, ou seja, posterior à abertura do certame. Tal fato evidencia que o documento supostamente não pertence à empresa vencedora, o

que é irregular, descumprindo os arts. 62 e 67 da Lei. 14.133/2021, os quais estabelecem que os documentos de habilitação devem comprovar a regularidade da própria licitante.

Por fim, com relação a esse item, o denunciante informou que veículo em questão (conforme CRLV-DUT) pertence à própria **C M F E SILVA & CIA LTDA**. O contrato de locação, por sua vez, foi assinado pelo Sr. RUBENS DA SILVA BEZERRA, que não figura como proprietário do veículo, o que configura irregularidade.

No que concerne ao item “Da ausência de atestados de capacidade técnica adequados”, segundo o denunciante, os atestados apresentados pela empresa vencedora não demonstram aptidão para o fornecimento de bens similares em características, prazos e quantidades compatíveis com o objeto licitado, violando o item 8.2.5 do edital (vide fl. 5 da peça 1 dos autos).

3. DA DEFESA DOS DENUNCIADOS

Conforme informado no item 1 – RELATÓRIO, após devidamente citados, os denunciados não se manifestaram, permanecendo silentes, conforme certidão exarada por essa Corte de Contas à peça 15.

4. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautela por este Tribunal encontra amparo no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/201 (Regimento Interno), que autorizam a adoção de providências cautelares, inclusive sem oitiva prévia da parte, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

5 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e

na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSON DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie,

pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

6. DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito, pois os indícios de irregularidades apontadas pelo denunciante são sérios e fundamentados, indicando violação a normas legais e editalícias. A manutenção da empresa irregularmente habilitada como vencedora pode gerar ato lesivo ao erário e à competitividade do certame.

Cabe mencionar que o *status* do presente pregão, em pesquisa no Mural de Licitações no *site* dessa Corte de Contas, encontra-se FINALIZADA e o valor envolvido foi R\$ 1.994.106,21. (*vide quadro abaixo*):

Mural de Licitações			
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA			
CONTROLE TCE: LW-008750/25 (ID 1081458)			
Nº do procedimento:	Pregão Nº PE 90044/2025	Registro de preço:	SIM
Objeto:	Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (Gêneros Perecíveis – frutas, legumes e verduras - FLV), a fim de atender às necessidades da Rede Hospitalar, HUT, Maternidade Wall Ferraz/Rede cegonha e CAPS's/Residência Terapêutica da Fundação Municipal de Saúde, no município de Teresina – PI	Status licitação:	FINALIZADA
Nº do processo admin.:	00045.024738/2025-30	Regime Jurídico	Lei nº 14.133/21
Data abertura:	24/09/2025 09:00	Forma Realização	Eletrônica
Período de recebimento de propostas:	11/09/2025 08:00 a 24/09/2025 08:59	Modo de Disputa	Aberto e Fechado
Valor previsto:	R\$ 1.994.106,21	Critério julgamento:	Menor preço
Tipo objeto:	Aquisição de Bens (Material de Consumo) Natureza: COMUM A licitação visa à contratação de serviços contínuos.	Adjudicação do objeto:	Adjudicação por lote

O perigo da demora resta patente com a eventual celebração de contrato com empresa que apresenta vícios na habilitação, podendo consumir **dano irreparável ao erário e ao interesse público**, com prejuízos financeiros e operacionais à administração, além de afetar a **segurança jurídica** da contratação pública.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado lesão aos Princípios da Licitação e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que a Presidente da Fundação Municipal de Teresina, **Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa, se abstenha de praticar qualquer ato tendente à celebração de contrato oriundo do referido pregão**, sob pena de responsabilidade. Caso o contrato já tenha sido celebrado, que a mesma **suspenda eventuais pagamentos** do mesmo até o julgamento de mérito desse processo;

b) DETERMINAR que sejam realizadas as **CITAÇÕES** da Presidente da Fundação Municipal de Teresina, **Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa**, bem como do representante legal da empresa **C M F E SILVA & CIA LTDA** para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b.1) As referidas citações deverão ser realizadas por servidor designado por este Tribunal, na forma prevista pela art. 267 V “e”, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com as citações por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) DETERMINAR que, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a esta Corte, sejam juntadas aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhadas à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise e contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

d) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012195/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: BRUNA FONTENELE DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Senhora Bruna Fontenele de Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se sobre o teor da Denúncia constante nos autos do TC nº 012195/2025, referente à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício financeiro de 2025.. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004653/2025

ACÓRDÃO Nº 417/2025 - PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ANÁLISE DA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2025/SEAD REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) PARA “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 23-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO. ACHADOS RELATIVOS À SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO, QUALIDADE DOS MECANISMOS DE GESTÃO CONTRATUAL, CLAREZA DAS GARANTIAS PREVISTAS E ADERÊNCIA ÀS BOAS PRÁTICAS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO PODER CONCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 001/2025-SEAD (para “Adequação, gestão e manutenção do Estádio Governador Alberto Tavares Silva – Albertão”) visando avaliar a fase interna de estruturação da concessão administrativa, no que tange aos aspectos formais, técnicos e econômico-financeiros, especialmente quanto à suficiência dos investimentos obrigatórios, na estrutura de garantias, na repartição das receitas acessórias e na metodologia de projeção de receitas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do que segue: 2.1.

Necessidade de planejamento coordenado para gestão das externalidades urbanas associadas à concessão da Arena Albertão; 2.2. Riscos relacionados à captação de jogos e eventos para sustentabilidade econômica; 2.3. Dimensionamento do estacionamento previsto e seu impacto nas receitas acessórias; 2.4. Estrutura de remuneração da concessionária e partilha de receitas acessórias; 2.5. Contratação de seguros; 2.6. Das garantias oferecidas pela concessionária aos financiadores; 2.7. Previsão de Indicadores de Desempenho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a modelagem econômico-financeira contemple a exploração do Estádio Albertão e de suas receitas acessórias, não houve previsão específica para a gestão coordenada das externalidades geradas nos dias de grandes eventos, notadamente relacionado ao transporte público, segurança urbana, limpeza e ordenamento do comércio informal.

4. Constatou-se elevada dependência da realização de jogos, shows e eventos como principal fonte de receita. Tal estratégia de monetização, embora usual no setor de concessões de arenas esportivas, impõe riscos substanciais à sustentabilidade econômico-financeira do contrato, dado o caráter volátil e imprevisível da demanda por eventos, influenciada por variáveis como calendário esportivo, conjuntura econômica e disponibilidade de atrações.

5. A utilização da receita bruta como referência, sem considerar eventuais custos ou despesas associadas à geração dessas receitas, pode resultar em impactos relevantes sobre a rentabilidade efetiva da concessionária.

6. O Edital não especificou claramente quais os tipos de apólices serão exigidos, como, por exemplo, responsabilidade civil geral, obras civis, seguro de interrupção de negócios, entre outros, nem há critérios técnicos para definição de valores.

7. As falhas apontadas demonstram a necessidade de ajustes e reforços nos instrumentos contratuais e nas ações do Poder Concedente, especialmente no que se refere ao monitoramento da performance comercial, clareza dos mecanismos de revisão, aprimoramento dos indicadores e articulação institucional para gestão urbana.

IV- DISPOSITIVO

8. Expedição de alertas e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei da Parceria Público-Privada).

SUMÁRIO: Acompanhamento. Concessão Administrativa do Estádio Albertão. Recomendações e Alertas. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao ACOMPANHAMENTO, conduzido pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5, com o objetivo de avaliar a condução da Concorrência nº 01/2025/SEAD que visa a contratação de concessão administrativa (PPP) para “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 13 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela adoção da proposta de encaminhamento apresentada pela DFContratos (fls. 30/33, peça 18), no sentido de expedição de alertas/recomendações aos órgãos responsáveis pela formalização da Concessão Administrativa (PPP) da Arena Albertão: Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí (SECEPI), Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), em relação aos seguintes aspectos avaliados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas:

a) Externalidades Urbanas:

Recomendar ao Poder Concedente que promova articulação interinstitucional com os órgãos responsáveis por transporte público, segurança urbana, limpeza e comércio informal, com vistas à elaboração de planos integrados de gestão das externalidades urbanas e à formalização de protocolos de atuação conjunta para eventos de grande porte na Arena Albertão;

b) Sustentabilidade Econômica e Captação de Eventos:

Recomendar ao Poder Concedente que estabeleça, em momento oportuno, sistema permanente de monitoramento da performance comercial da Arena Albertão, exigindo da concessionária, de forma recorrente, planos corretivos sempre que a ocupação ou realização de eventos estiver abaixo dos parâmetros esperados, de modo a mitigar os riscos à sustentabilidade econômico-financeira do contrato e assegurar a efetividade da concessão;

c) Dimensionamento e Multifuncionalidade do Estacionamento:

Recomendar ao Poder Concedente que formalize diretrizes específicas sobre a multifuncionalidade do estacionamento da Arena Albertão, com parâmetros mínimos de uso complementar e metas de desempenho, de modo a assegurar sua efetiva exploração como ativo logístico e comercial, promovendo a diversificação de receitas acessórias e a eficiência na utilização do espaço público;

d) Estrutura de Remuneração e Partilha de Receitas Acessórias:

Recomendar ao Poder Concedente que, de forma preliminar ao possível contrato, estabeleça procedimento de acompanhamento sistemático dos impactos da partilha baseada na Receita Acessória Bruta (RBac) sobre a sustentabilidade econômico-financeira do contrato da Arena Albertão, avaliando periodicamente a manutenção de incentivos adequados à performance da concessionária;

Alertar ao Poder Concedente que na estruturação de concessões similares, seja considerada a adoção de modelos híbridos ou escalonados de partilha de receitas, baseados em margens efetivas ou faixas de desconto conforme a natureza das receitas acessórias, em consonância com os princípios da economicidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro previstos no art. 4º da Lei nº 11.079/2004 e nas NBASP (Princípios 3 e 5 da ISSAI 100).

e) Contratação de seguros:

Recomendar ao Poder Concedente que especifique expressamente no edital e anexos os tipos de apólices obrigatórias e os valores mínimos de cobertura e franquias máximas permitidas, com fins de evitar apólices inadequadas aos riscos ou com cobertura insuficiente em caso de sinistro, de acordo com o previsto no Contrato;

f) Garantias:

Recomendar ao Poder Concedente que avalie a possibilidade da inclusão de mecanismos adicionais de garantia aos financiadores, como por exemplo: receitas públicas vinculadas ou fundos garantidores; constituição de garantias reais, como a afetação de bens públicos disponíveis, com previsão legal de alienabilidade, visando garantir uma maior estabilidade de forma a aumentar a atratividade da licitação;

Recomendar ao Poder Concedente que inclua cláusula contratual prevendo expressamente a possibilidade de pactuação de garantias adicionais com financiadores via contrato acessório, com disciplina para eventual substituição ou reforço dessas garantias em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do projeto;

Recomendar ao Poder Concedente que realize consulta prévia a bancos comerciais, bancos públicos e organismos multilaterais a respeito da estrutura de garantias propostas, com vista a ajustar o contrato ao perfil exigido pelo mercado de crédito de longo prazo;

g) Indicadores de Desempenho:

Recomendar ao Poder Concedente a reformulação dos indicadores com maior grau de objetividade técnica, evitando descrições genéricas e abstratas. Os indicadores devem conter metas claras, parâmetros mensuráveis, métodos objetivos de apuração e critérios auditáveis, especialmente em relação a aspectos operacionais relevantes da concessão, como o controle de fluxo de entrada e saída de usuários, o tempo de filas em eventos, a disponibilidade de estruturas e a resolução de ocorrências operacionais;

Recomendar ao Poder Concedente a valorização de indicadores operacionais com visibilidade própria e peso compatível, reavaliando a hierarquia dos subindicadores e promovendo sua reclassificação quando necessário. Temas relevantes para a prestação do serviço devem ter posição de destaque na matriz de desempenho, e não serem tratados de forma subsidiária;

Recomendar ao Poder Concedente a alteração da cláusula contratual correspondente, para prever que a reavaliação ocorra de forma obrigatória em intervalos definidos (por exemplo, a cada três anos), e que possa ser iniciada por iniciativa do Poder Concedente ou do Verificador Independente, independentemente da concordância da concessionária. Essa medida busca evitar a estagnação de indicadores obsoletos e garantir a capacidade do Poder Público de adequar a avaliação de desempenho à realidade do serviço prestado ao longo da concessão.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 23 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004653/2025

ACÓRDÃO Nº 417-A/2025 - PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ANÁLISE DA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2025/SEAD REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) PARA “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DOS ESPORTES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 23-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO. ACHADOS RELATIVOS À SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO, QUALIDADE DOS MECANISMOS DE GESTÃO CONTRATUAL, CLAREZA DAS GARANTIAS PREVISTAS E ADERÊNCIA ÀS BOAS PRÁTICAS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO PODER CONCEDENTE.

I- CASO EM EXAME

1. Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 001/2025-SEAD (para “Adequação, gestão e manutenção do Estádio Governador Alberto Tavares Silva – Albertão”) visando avaliar a fase interna de estruturação da concessão administrativa, no que tange aos aspectos formais, técnicos e econômico-financeiros, especialmente quanto à suficiência dos investimentos obrigatórios, na estrutura de garantias, na repartição das receitas acessórias e na metodologia de projeção de receitas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do que segue: 2.1. Necessidade de planejamento coordenado para gestão das externalidades urbanas associadas à concessão da Arena Albertão; 2.2. Riscos relacionados à captação de jogos e eventos para sustentabilidade econômica; 2.3. Dimensionamento do estacionamento previsto e seu impacto nas receitas acessórias; 2.4. Estrutura de remuneração da concessionária e partilha de receitas acessórias; 2.5. Contratação de seguros; 2.6. Das garantias oferecidas pela concessionária aos financiadores; 2.7. Previsão de Indicadores de Desempenho;

II- RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a modelagem econômico-financeira contemple a exploração do Estádio Albertão e de suas receitas acessórias, não houve previsão específica para a gestão coordenada das externalidades geradas nos dias de grandes eventos, notadamente relacionado ao transporte público, segurança urbana, limpeza e ordenamento do comércio informal.

4. Constatou-se elevada dependência da realização de jogos, shows e eventos como principal fonte de receita. Tal estratégia de monetização, embora usual no setor de concessões de arenas esportivas, impõe riscos substanciais à sustentabilidade econômico-financeira do contrato, dado o caráter volátil e imprevisível da demanda por eventos, influenciada por variáveis como calendário esportivo, conjuntura econômica e disponibilidade de atrações.

5. A utilização da receita bruta como referência, sem considerar eventuais custos ou despesas associadas à geração dessas receitas, pode resultar em impactos relevantes sobre a rentabilidade efetiva da concessionária.

6. O Edital não especificou claramente quais os tipos de apólices serão exigidos, como, por exemplo, responsabilidade civil geral, obras civis, seguro de interrupção de negócios, entre outros, nem há critérios técnicos para definição de valores.

7. As falhas apontadas demonstram a necessidade de ajustes e reforços nos instrumentos contratuais e nas ações do Poder Concedente, especialmente no que se refere ao monitoramento da performance comercial, clareza dos mecanismos de revisão, aprimoramento dos indicadores e articulação institucional para gestão urbana.

IV- DISPOSITIVO

8. Expedição de alertas e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei da Parceria Público-Privada).

SUMÁRIO: Acompanhamento. Concessão Administrativa do Estádio Albertão. Recomendações e Alertas. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao ACOMPANHAMENTO, conduzido pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5, com o objetivo de avaliar a condução da Concorrência nº 01/2025/SEAD que visa a contratação de concessão administrativa (PPP) para “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 13 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela adoção da proposta de encaminhamento apresentada pela DFContratos (fls. 30/33, peça 18), no sentido de expedição de alertas/recomendações aos órgãos responsáveis pela formalização da Concessão Administrativa (PPP) da Arena Albertão: Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí (SECEPI), Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), em relação aos seguintes aspectos avaliados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas:

a) Externalidades Urbanas:

Recomendar ao Poder Concedente que promova articulação interinstitucional com os órgãos responsáveis por transporte público, segurança urbana, limpeza e comércio informal, com vistas à elaboração de planos integrados de gestão das externalidades urbanas e à formalização de protocolos de atuação conjunta para eventos de grande porte na Arena Albertão;

b) Sustentabilidade Econômica e Captação de Eventos:

Recomendar ao Poder Concedente que estabeleça, em momento oportuno, sistema permanente de monitoramento da performance comercial da Arena Albertão, exigindo da concessionária, de forma recorrente, planos corretivos sempre que a ocupação ou realização de eventos estiver abaixo dos parâmetros esperados, de modo a mitigar os riscos à sustentabilidade econômico-financeira do contrato e assegurar a efetividade da concessão;

c) Dimensionamento e Multifuncionalidade do Estacionamento:

Recomendar ao Poder Concedente que formalize diretrizes específicas sobre a multifuncionalidade do estacionamento da Arena Albertão, com parâmetros mínimos de uso complementar e metas de desempenho, de modo a assegurar sua efetiva exploração como ativo logístico e comercial, promovendo a diversificação de receitas acessórias e a eficiência na utilização do espaço público;

d) Estrutura de Remuneração e Partilha de Receitas Acessórias:

Recomendar ao Poder Concedente que, de forma preliminar ao possível contrato, estabeleça procedimento de acompanhamento sistemático dos impactos da partilha baseada na Receita Acessória Bruta (RBac) sobre a sustentabilidade econômico-financeira do contrato da Arena Albertão, avaliando periodicamente a manutenção de incentivos adequados à performance da concessionária;

Alertar ao Poder Concedente que na estruturação de concessões similares, seja considerada a adoção de modelos híbridos ou escalonados de partilha de receitas, baseados em margens efetivas ou faixas de desconto conforme a natureza das receitas acessórias, em consonância com os princípios da economicidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro previstos no art. 4º da Lei nº 11.079/2004 e nas NBASP (Princípios 3 e 5 da ISSAI 100).

e) Contratação de seguros:

Recomendar ao Poder Concedente que especifique expressamente no edital e anexos os tipos de apólices obrigatórias e os valores mínimos de cobertura e franquias máximas permitidas, com fins de evitar apólices inadequadas aos riscos ou com cobertura insuficiente em caso de sinistro, de acordo com o previsto no Contrato;

f) Garantias:

Recomendar ao Poder Concedente que avalie a possibilidade da inclusão de mecanismos adicionais de garantia aos financiadores, como por exemplo: receitas públicas vinculadas ou fundos garantidores; constituição de garantias reais, como a afetação de bens públicos disponíveis, com previsão legal de alienabilidade, visando garantir uma maior estabilidade de forma a aumentar a atratividade da licitação;

Recomendar ao Poder Concedente que inclua cláusula contratual prevendo expressamente a possibilidade de pactuação de garantias adicionais com financiadores via contrato acessório, com disciplina para eventual substituição ou reforço dessas garantias em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do projeto;

Recomendar ao Poder Concedente que realize consulta prévia a bancos comerciais, bancos públicos e organismos multilaterais a respeito da estrutura de garantias propostas, com vista a ajustar o contrato ao perfil exigido pelo mercado de crédito de longo prazo;

g) Indicadores de Desempenho:

Recomendar ao Poder Concedente a reformulação dos indicadores com maior grau de objetividade técnica, evitando descrições genéricas e abstratas. Os indicadores devem conter metas claras, parâmetros mensuráveis, métodos objetivos de apuração e critérios auditáveis, especialmente em relação a aspectos operacionais relevantes da concessão, como o controle de fluxo de entrada e saída de usuários, o tempo de filas em eventos, a disponibilidade de estruturas e a resolução de ocorrências operacionais;

Recomendar ao Poder Concedente a valorização de indicadores operacionais com visibilidade própria e peso compatível, reavaliando a hierarquia dos subindicadores e promovendo sua reclassificação

quando necessário. Temas relevantes para a prestação do serviço devem ter posição de destaque na matriz de desempenho, e não serem tratados de forma subsidiária;

Recomendar ao Poder Concedente a alteração da cláusula contratual correspondente, para prever que a reavaliação ocorra de forma obrigatória em intervalos definidos (por exemplo, a cada três anos), e que possa ser iniciada por iniciativa do Poder Concedente ou do Verificador Independente, independentemente da concordância da concessionária. Essa medida busca evitar a estagnação de indicadores obsoletos e garantir a capacidade do Poder Público de adequar a avaliação de desempenho à realidade do serviço prestado ao longo da concessão.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 23 de outubro de 2025

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004653/2025

ACÓRDÃO Nº 417-B/2025 - PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ANÁLISE DA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2025/SEAD REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) PARA “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SUPARC)

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ALBERTO ELIAS HIDD NETO - SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 23-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO. ACHADOS RELATIVOS À SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO, QUALIDADE DOS MECANISMOS DE GESTÃO CONTRATUAL, CLAREZA DAS GARANTIAS PREVISTAS E ADERÊNCIA ÀS BOAS PRÁTICAS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO PODER CONCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 001/2025-SEAD (para “Adequação, gestão e manutenção do Estádio Governador Alberto Tavares Silva – Albertão”) visando avaliar a fase interna de estruturação da concessão administrativa, no que tange aos aspectos formais, técnicos e econômico-financeiros, especialmente quanto à suficiência dos investimentos obrigatórios, na estrutura de garantias, na repartição das receitas acessórias e na metodologia de projeção de receitas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do que segue: 2.1. Necessidade de planejamento coordenado para gestão das externalidades urbanas associadas à concessão da Arena Albertão; 2.2. Riscos relacionados à captação de jogos e eventos para sustentabilidade econômica; 2.3. Dimensionamento do estacionamento previsto e seu impacto nas receitas acessórias; 2.4. Estrutura de remuneração da concessionária e partilha de receitas acessórias; 2.5. Contratação de seguros; 2.6. Das garantias oferecidas pela concessionária aos financiadores; 2.7. Previsão de Indicadores de Desempenho;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a modelagem econômico-financeira contemple a exploração do Estádio Albertão e de suas receitas acessórias, não houve previsão específica para a gestão coordenada das externalidades geradas nos dias de grandes eventos, notadamente relacionado ao transporte público, segurança urbana, limpeza e ordenamento do comércio informal.

4. Constatou-se elevada dependência da realização de jogos, shows e eventos como principal fonte de receita. Tal estratégia de monetização, embora usual no setor de concessões de arenas esportivas, impõe riscos

substanciais à sustentabilidade econômico-financeira do contrato, dado o caráter volátil e imprevisível da demanda por eventos, influenciada por variáveis como calendário esportivo, conjuntura econômica e disponibilidade de atrações.

5. A utilização da receita bruta como referência, sem considerar eventuais custos ou despesas associadas à geração dessas receitas, pode resultar em impactos relevantes sobre a rentabilidade efetiva da concessionária.

6. O Edital não especificou claramente quais os tipos de apólices serão exigidos, como, por exemplo, responsabilidade civil geral, obras civis, seguro de interrupção de negócios, entre outros, nem há critérios técnicos para definição de valores.

7. As falhas apontadas demonstram a necessidade de ajustes e reforços nos instrumentos contratuais e nas ações do Poder Concedente, especialmente no que se refere ao monitoramento da performance comercial, clareza dos mecanismos de revisão, aprimoramento dos indicadores e articulação institucional para gestão urbana.

IV- DISPOSITIVO

8. Expedição de alertas e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei da Parceria Público-Privada).

SUMÁRIO: Acompanhamento. Concessão Administrativa do Estádio Albertão. Recomendações e Alertas. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao ACOMPANHAMENTO, conduzido pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5, com o objetivo de avaliar a condução da Concorrência nº 01/2025/SEAD que visa a contratação de concessão administrativa (PPP) para “ADEQUAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO TAVARES SILVA – ALBERTÃO”, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 13 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela adoção da proposta de encaminhamento apresentada pela DFContratos (fls. 30/33, peça 18), no sentido de expedição de alertas/recomendações aos órgãos responsáveis pela formalização da Concessão Administrativa (PPP) da Arena Albertão: Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí (SECEPI), Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), em relação aos seguintes aspectos avaliados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas:

a) Externalidades Urbanas:

Recomendar ao Poder Concedente que promova articulação interinstitucional com os órgãos responsáveis por transporte público, segurança urbana, limpeza e comércio informal, com vistas à elaboração de planos integrados de gestão das externalidades urbanas e à formalização de protocolos de atuação conjunta para eventos de grande porte na Arena Albertão;

b) Sustentabilidade Econômica e Captação de Eventos:

Recomendar ao Poder Concedente que estabeleça, em momento oportuno, sistema permanente de monitoramento da performance comercial da Arena Albertão, exigindo da concessionária, de forma recorrente, planos corretivos sempre que a ocupação ou realização de eventos estiver abaixo dos parâmetros esperados, de modo a mitigar os riscos à sustentabilidade econômico-financeira do contrato e assegurar a efetividade da concessão;

c) Dimensionamento e Multifuncionalidade do Estacionamento:

Recomendar ao Poder Concedente que formalize diretrizes específicas sobre a multifuncionalidade do estacionamento da Arena Albertão, com parâmetros mínimos de uso complementar e metas de desempenho, de modo a assegurar sua efetiva exploração como ativo logístico e comercial, promovendo a diversificação de receitas acessórias e a eficiência na utilização do espaço público;

d) Estrutura de Remuneração e Partilha de Receitas Acessórias:

Recomendar ao Poder Concedente que, de forma preliminar ao possível contrato, estabeleça procedimento de acompanhamento sistemático dos impactos da partilha baseada na Receita Acessória Bruta (RBac) sobre a sustentabilidade econômico-financeira do contrato da Arena Albertão, avaliando periodicamente a manutenção de incentivos adequados à performance da concessionária;

Alertar ao Poder Concedente que na estruturação de concessões similares, seja considerada a adoção de modelos híbridos ou escalonados de partilha de receitas, baseados em margens efetivas ou faixas de desconto conforme a natureza das receitas acessórias, em consonância com os princípios da economicidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro previstos no art. 4º da Lei nº 11.079/2004 e nas NBASP (Princípios 3 e 5 da ISSAI 100).

e) Contratação de seguros:

Recomendar ao Poder Concedente que especifique expressamente no edital e anexos os tipos de apólices obrigatórias e os valores mínimos de cobertura e franquias máximas permitidas, com fins de evitar apólices inadequadas aos riscos ou com cobertura insuficiente em caso de sinistro, de acordo com o previsto no Contrato;

f) Garantias:

Recomendar ao Poder Concedente que avalie a possibilidade da inclusão de mecanismos adicionais de garantia aos financiadores, como por exemplo: receitas públicas vinculadas ou fundos garantidores; constituição de garantias reais, como a afetação de bens públicos disponíveis, com previsão legal de alienabilidade, visando garantir uma maior estabilidade de forma a aumentar a atratividade da licitação;

Recomendar ao Poder Concedente que inclua cláusula contratual prevendo expressamente a possibilidade de pactuação de garantias adicionais com financiadores via contrato acessório, com disciplina para eventual substituição ou reforço dessas garantias em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do projeto;

Recomendar ao Poder Concedente que realize consulta prévia a bancos comerciais, bancos públicos e organismos multilaterais a respeito da estrutura de garantias propostas, com vista a ajustar o contrato ao perfil exigido pelo mercado de crédito de longo prazo;

g) Indicadores de Desempenho:

Recomendar ao Poder Concedente a reformulação dos indicadores com maior grau de objetividade técnica, evitando descrições genéricas e abstratas. Os indicadores devem conter metas claras, parâmetros mensuráveis, métodos objetivos de apuração e critérios auditáveis, especialmente em relação a aspectos operacionais relevantes da concessão, como o controle de fluxo de entrada e saída de usuários, o tempo de filas em eventos, a disponibilidade de estruturas e a resolução de ocorrências operacionais;

Recomendar ao Poder Concedente a valorização de indicadores operacionais com visibilidade própria e peso compatível, reavaliando a hierarquia dos subindicadores e promovendo sua reclassificação quando necessário. Temas relevantes para a prestação do serviço devem ter posição de destaque na matriz de desempenho, e não serem tratados de forma subsidiária;

Recomendar ao Poder Concedente a alteração da cláusula contratual correspondente, para prever que a reavaliação ocorra de forma obrigatória em intervalos definidos (por exemplo, a cada três anos), e que possa ser iniciada por iniciativa do Poder Concedente ou do Verificador Independente, independentemente da concordância da concessionária. Essa medida busca evitar a estagnação de indicadores obsoletos e garantir a capacidade do Poder Público de adequar a avaliação de desempenho à realidade do serviço prestado ao longo da concessão.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 23 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012949/2024

ACÓRDÃO Nº 449/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

RESPONSÁVEL: ADEÍLSON ANTÃO DE CARVALHO – PREFEITO

FÁBIO GUIMARÃES GRANJA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4357

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. REINCIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, exercício 2024, promovida pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFContratos 2), referente à análise de um processo licitatório da Prefeitura Municipal, inspecionado no dia 17.10.2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Utilização de Orçamento Sigiloso
2. Ausência de Memória de Cálculo
3. de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado as ME/EPP
4. Adjudicação efetuada por pessoa incompetente

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O processo de Inspeção não visa primordialmente o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas o exame da legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados por estes, principalmente no exercício de sua competência pedagógica-orientativa, com a expedição de determinações e recomendações, analisando no presente caso também a reincidência do Gestor.

IV. DISPOSITIVO:

1. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Adeilson Antão de Carvalho. Alertas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo. Exercício 2024. Procedência Parcial. Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFContratos (peças 4 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente a presente Inspeção para Adeilson Antão de Carvalho, com aplicação de multa de 200 UFRs/PI e com emissão de alerta. Ademais, para Fábio Guimarães Granja, sem aplicação de multa.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013496/2023

ACÓRDÃO Nº 435/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.

OBJETO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ACÓRDÃO 509/2024-SPC).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES (VEREADOR).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(A)S DOS DENUNCIADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3 E GYSELY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI 21.612)- PEÇA 25.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL DE 21-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL. Acompanhamento do Cumprimento de Decisão. Ausência de informações sobre o cumprimento. Arquivamento. Autuação de processo de representação.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de acompanhamento de decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações e acolhimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 509/2024-SPC.

III. Razões de decidir

3. Ficou constatada a ausência de comprovação do cumprimento das determinações e acolhimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 509/2024-SPC.

IV. Dispositivo

4. Arquivamento. Autuação de Processo de Representação.

Normativo relevante citado: art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Exercício 2023. Arquivamento. Autuação de Processo de Representação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 509/2024-SPC (peça 32), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando o despacho de Peça 43 e acolhendo como fundamentação o Relatório de Monitoramento de Acompanhamento da Decisão apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 44), diante da constatação de ausência de comprovação do cumprimento das determinações e acolhimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 509/2024-SPC”, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara decidiu, unânime, nos seguintes termos: Neste momento processual, deixa-se de aplicar a multa ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal) para que esta seja mensurada no Processo de Representação, após a

análise da gravidade e das consequências relativas ao descumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão 509/2024- SPC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pelo arquivamento da presente Denúncia oriunda do controle social, com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela: a) autuação de Processo de Representação contra o responsável pelo descumprimento da Decisão 509/2024-SPC do TCE/PI e pela manutenção da situação denunciada em 2023, Prefeito de Monte Alegre/PI, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, o qual foi reeleito para novo mandato (2025-2028), dessa forma ofertando-lhe nova oportunidade de atender ao Acórdão 509/2024-SPC do TCE/PI, devendo, inclusive, manifestar-se nos autos da Representação quanto às providências que tomou ou tem tomado para a realização do concurso público para admissão de servidores efetivos, conforme recomendado pelo TCE/PI naquele Acórdão; b) Que sejam extraídas deste processo as peças indicadas no despacho à peça 43, para que componham os autos de Representação.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campello (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/001388/2025

ACÓRDÃO Nº 437/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REFERENTE À REALIZAÇÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 001/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/TCE-PI.

REPRESENTADO: EVANDRO LEAL DE ABREU (PREFEITO) E MICAEL ALVES DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO).

ADVOGADO(A)S DOS REPRESENTADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, (OAB-

PINº 5.085); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI nº 18.083); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO OAB-PI nº 17.571)- PEÇA 15.2 E PEÇA 16.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL DE 21-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Descumprimento do dever de prestar contas. Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas. PROCEDÊNCIA parcial. multa. dEterminação. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação sobre a realização de Teste Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025 pelo município destinado à contratação temporária de 36 pessoas e formação de cadastro de reserva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar três pontos: (i) a regularidade da realização do processo seletivo simplificado e suas implicações quanto ao índice da despesa com pessoal ao patamar exigido na LRF para novas admissões; (ii) o excesso nas contratações temporárias e descumprimento da decisão monocrática; (iii) e o cadastramento das informações relativas às contratações no sistema RHWEB desta Colenda Corte e a realização de Concurso Público para provimento de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que o descumprimento de decisão desta Corte de Contas e a ausência de cadastro das informações relativas às admissões e desistências nos sistemas de controle do tribunal.

IV. Dispositivo

4. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta.

Normativo relevante citado: arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016; art. 79, §1º, da Lei Estadual nº. 5.888/2009.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 6), a Decisão Monocrática nº 038/2025-GKE (peça 7), o Relatório de Análise do Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 21), o Relatório Complementar em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que se manifestou pela modificação das determinações contidas no parecer ministerial acostado na peça 27, opinando pela determinação de fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município realize Concurso Público, considerando os memoriais apresentados nos autos e a sustentação oral do representante legal do gestor, de acordo com o parecer ministerial e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos, julgou procedente parcialmente** a presente Representação para Evandro Leal de Abreu.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 1000 UFR-PI** ao Sr. Evandro Leal de Abreu (Prefeito Municipal), prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas e a ausência de cadastro das informações relativas às admissões e desistências nos sistemas de controle do tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação**, ao atual Prefeito, para que: a) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realize concurso público contemplando as diversas fases do processo da admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos; b) A fixação da vigência dos contratos temporários que decorreram do processo seletivo simplificado Edital 01/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, com data final em 31/12/2025, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **alerta**, ao atual prefeito de Monsenhor Gil, Sr. Evandro Leal de Abreu, quanto à necessidade de adoção das medidas fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente à manutenção do índice de despesas com pessoal em patamar que permita as admissões que decorrerem de concurso público que se faça necessário a partir do planejamento determinado no subitem 1.c do relatório técnico (peça 21).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº DOCUMENTO: TC/006593/2025

ACÓRDÃO Nº 448/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2025) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REPRESENTADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO fundef/FUNDEB. BLOQUEIO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE SAQUE E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. cumprimento DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2024 DO TCE/PI. desbloqueio de valores.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Não envio: (i) do extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos; (ii) do Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; e (iii) da Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado o envio dos documentos: “extrato conta bancária do precatório do FUNDEF”, bem como os extratos mensais da referida conta bancária 33163-5, Agência 3350-2, Banco do Brasil, do mês novembro de 2024; comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos; e o plano de aplicação, em cumprimento à Instrução Normativa nº 3/2024 do TCE/PI, libera-se a quantia bloqueada.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Desbloqueio de valores. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, IN TCE-PI nº 06/2017. Lei Municipal nº 324/2025, DM nº 269/2025-GF.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Exercício 2025. Procedência. Desbloqueio de valores. Ratificação da DM nº 269/2025-GFI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 6), a DM nº 146/2025-GFI (peça 7), o Relatório Complementar (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a DM nº 269/2025-GFI (peça 24), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Carlos José da Silva, com ratificação da cautelar (DM nº 269/2025-GFI), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC002333/2024

ERRATA: ONDE SE LÊ “ACÓRDÃO Nº 400/2025-SPC”, LEIA-SE “ACÓRDÃO Nº 400/2025-PLENO”; ONDE SE LÊ “SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 09/10/2025”, LEIA-SE “SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL: 09/10/2025”.

ACÓRDÃO Nº 400/2025-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 128/2022 REF. AO TC/001049/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 49.2)

JAIRON COSTA CARVALHO – OAB/PI Nº 6.205 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 3)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL: 09/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. REITERAÇÃO DE CONDUTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, por descumprimento reiterado de decisões deste Tribunal de Contas, notadamente dos Acórdãos nº 414/2021, nº 128/2022 e nº 404/2024, que determinavam, em síntese, a manutenção do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira no cargo de Controlador-Geral do Município até o decurso de três anos, nos termos do art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade do gestor municipal pelo descumprimento contumaz de decisões judiciais administrativas, caracterizando afronta à autoridade do Tribunal e à legalidade, com base no art. 79, III, da Lei Orgânica do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator adotou como suas as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial e no voto relatorial, consubstanciados nos autos, reconhecendo a robustez e a incontroversibilidade das provas que atestam o descumprimento reiterado pelo gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 79, III, da Lei Orgânica do TCE-PI; art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; art. 49 da IN TCE-PI nº 06/2024.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício 2021. Procedência. Aplicação de multa. Reiteração de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 404/2024 – SPC (peça 28), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL (peças 17 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 6.205) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da denúncia, aplicando **multa** ao **Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro** no valor de **2.000 UFRs**, em razão do descumprimento reiterado de decisões deste Tribunal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, de 09/10/2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004779/2025

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 422/2025 – 1ª CÂMARA PUBLICADO NA(S) PÁGINA(S) 24/25 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 208 DE 05/11/2025, POR ERRO NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 422/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADO: DIOGO JANES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA, OAB/PI N.º 6.855; BRUNO BARBOSA SILVA OAB/PI 8.744

EXTRATO DE JULGAMENTO - 4305 1ª CÂMARA VIRTUAL 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. DESCUMPRIMENTO INICIAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03/2024. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ACOLHIMENTO DE PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada pela Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) em face da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício de 2025, em razão do suposto descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, que trata da prestação de contas dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

Em decisão cautelar anterior (Decisão Monocrática nº 120/2025-GJV), foi determinado o bloqueio das contas bancárias vinculadas ao recebimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificação do cumprimento, pelo gestor, das obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, relativas à apresentação de

extratos bancários, plano de aplicação dos recursos e lei municipal regulamentadora da aplicação dos 60% dos valores recebidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovou-se nos autos que o gestor encaminhou a documentação exigida pela norma, atendendo aos requisitos previstos no art. 2º da IN TCE/PI nº 03/2024, conforme análise técnica constante da peça nº 16.

A Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) concluiu pelo cumprimento integral das exigências, opinando pelo desbloqueio das contas bancárias e pela emissão de recomendações ao gestor.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a unidade técnica, ratificando as conclusões e sugerindo a adoção das providências propostas.

IV. DISPOSITIVO

Determina-se o desbloqueio das contas bancárias nº 35427-9, 35433-3 e 35434-1, Agência 1148-7, do Banco do Brasil, em razão do cumprimento das exigências da IN nº 03/2024 do TCE/PI.

Recomenda-se ao gestor que:

- Encaminhe, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, nos termos do art. 3º da IN nº 03/2024;
- Realize o cadastro das licitações, contratos e obras decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive com informações sobre a execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Legislação relevante citada:

Constituição Federal, art. 70 (princípios da legalidade e economicidade);
Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 145, I, 152 e 153;
Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011);
Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024;
Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação. Conceição do Canindé/PI. Exercício 2025. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Descumprimento inicial de norma. Regularização comprovada. Desbloqueio de contas. Recomendações ao gestor. Acolhimento de parecer técnico e ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, com base no voto do Relator (peça 23), à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, decidiu pela emissão das determinações e recomendações sugeridas pela divisão técnica na fl. 04 da peça 16 e reproduzidas a seguir:

a) desbloqueio das contas bancárias 35427-9, 35433-3, 35434-1, Agência 1148- 7, do Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento da IN nº 03/2024 do TCEPI;

b) que dê ciência ao gestor quanto à necessidade de envio a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI, bem como da necessidade de cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010798/2025

ACÓRDÃO Nº 442/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO LEITE DE AGUIAR E MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA SANTOS

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO LÍCIO DE SOUSA BARBOSA (OAB/PI Nº 12.109) – (FL. 6 DA PEÇA 1)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 21/10/2025

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL SUB JUDICE. RECONHECIMENTO DE COMPANHEIRA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de revisão de proventos de pensão por morte, de forma sub judice, em favor das interessadas decorrente do falecimento do servidor inativo, ex-ocupante do cargo de Professor 40h, nível IV, classe “SE”, matrícula nº 0608947, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, falecido em 26/03/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se a legalidade da revisão de pensão, decorrente da decisão judicial que determinou a inclusão da companheira Maria do Socorro Evangelista Santos no benefício previdenciário, nos autos do Processo Judicial nº 0834480-87.2025.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com a análise técnica da DFPESSOAL-3, reconheceu que os documentos constantes dos autos comprovam a condição de companheira do servidor falecido, não se verificando óbices para o registro do novo ato concessório.

4. Divergindo parcialmente do parecer ministerial, que opinara pelo registro condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial, o Relator entendeu que o registro deve ser concedido de imediato, uma vez que eventual alteração na decisão judicial ensejará a emissão de nova portaria e o encaminhamento à Corte para nova apreciação, preservando-se, assim, a segurança jurídica e a competência revisora deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

5. Decide o Relator pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos de pensão por morte, concedido por meio da Portaria GP nº 1339/2025/PIAUIPREV, de 29/07/2025, em favor das interessadas, observando-se o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

Legislação relevante citada: Lei Complementar Estadual nº 13/1994; art. 71, inciso III, da CF/88; Processo Judicial nº 0834480-87.2025.8.18.0140.

Sumário: Revisão de proventos de pensão por morte. Decisão judicial sub judice. Inclusão de companheira. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Revisão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Portaria nº 1339/2025/PIAUIPREV de 29/07/2025, publicada em 01/08/2025 nas páginas 16/18 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 146/2025, sem condicionante ao trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0834480- 87.2025.8.18.0140, observando que qualquer alteração no entendimento jurisdicional, também ensejará emissão de nova portaria e envio à esta corte para nova análise quanto ao registro.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/006039/2025

ACÓRDÃO Nº 450/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA PRIMEIRA INFÂNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ

INTERESSADOS: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO - PREFEITO

MARIA AUZENI DA COSTA SOUSA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

FRANCIANA SANTANA DE SOUSA CARVALHO - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIA

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. PRIMEIRA INFÂNCIA. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. FALHAS NO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E ARTICULAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Auditoria Operacional instaurada para avaliar a efetividade da gestão municipal na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia Saúde da Família (ESF) e do Programa Criança Feliz (PCF), no município de Patos do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram identificadas as seguintes irregularidades: Ausência de diagnóstico territorial documentado e estruturado; inexistência de planejamento com metas, indicadores e relatórios voltados à Primeira Infância; articulação intersetorial informal e não sistematizada; falta de insumos básicos e equipamentos essenciais; distribuição desigual de equipes e ausência de atendimento regular nas UBS rurais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade comprovada pelo relatório de auditoria (peça 07); ausência de manifestação dos gestores no prazo concedido; ilegalidade e ineficiência na gestão dos programas; fundamentação técnica e legal robusta apresentada pelo Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de recomendações aos gestores municipais para adequação das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

Legislação relevante citada: Lei nº 13.257/2016; Decreto nº 12.083/2024; Portaria GM/MS nº 2.436/2017; Lei nº 8.080/1990; Manual de Gestão do PCF; Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI).

Sumário: Auditoria Operacional. Primeira Infância. Programa Criança Feliz. Estratégia Saúde da Família. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e o voto do relator (peça 13), decidiu a Primeira Câmara

Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** para Joaquim Lopes Dos Reis Neto, Maria Auzeni da Costa Sousa e Franciana Santana de Sousa Carvalho, conforme descrito na sequência:

- PROGRAMA CRIANÇA FELIZ – PCF

a) Recomenda-se a Secretária Municipal de Assistência Social: 3.1.1.1 – Com fundamento no Manual de Gestão do PCF, que elabore diagnóstico territorial documentado com base em critérios de vulnerabilidade e risco.

- ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

a) Recomenda-se a Secretária Municipal de Saúde:

- 1 - Com fundamento no Plano Nacional pela Primeira Infância-PNPI, Orientações do MDS e Ministério da Saúde, que realize diagnóstico técnico com base em dados do CadÚnico, SISAB e indicadores de risco;
- 2 – Com fundamento na Portaria nº 2.436/2017, na Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/1990 e nas Diretrizes da estratégia Saúde da Família, que distribua de forma equânime as equipes da UBS nas diferentes zonas, com vistas a reduzir a demanda central, como também, aumente o número de equipes que compõem o Programa evitando a sobrecarga para os visitantes.

- PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (PCF) E ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)

a) Recomenda-se ao Prefeito Municipal:

- 1 – Com fundamento na Orientação Técnica do Ministério da Cidadania, no Manual de Estrutura Física das UBS e na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis pelo SUS (RENEM), que disponibilize equipamentos e materiais necessários e suficientes aos colaboradores dos PCF e ESF para que possam desenvolver as ações dos programas da forma adequada.

b) Recomenda-se às Secretárias Municipais de Assistência Social e Saúde:

- 1 - Com fundamento no Plano Nacional pela Primeira Infância-PNPI, Decreto nº 12.083/2024 e orientações do Ministério da Saúde, que elaborem plano estruturado com metas e indicadores específicos para a Primeira Infância e produza relatórios periódicos de acompanhamento;
- 2 - Com fundamento no Manual de Gestão do PCF e nas Diretrizes da Avaliação de Políticas Públicas (PlanejaSUS/SARGSUS), que incluam a escuta estruturada das famílias como componente dos protocolos de visitas e monitoramento;
- 3 - Com fundamento no Manual de Gestão do PCF e na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que formalizem protocolos de busca ativa e criem mecanismos de registro e acompanhamento dos resultados;
- 4 - Com fundamento no Decreto nº 12.083/2024 e nas Orientações do PCF, que ativem de forma plena o Comitê Intersetorial com reuniões periódicas e fluxos formalizados entre setores;
- 5 - Com fundamento nas Normas do Programa Criança Feliz e da Atenção Básica, que destinem recursos próprios ou articulados para a aquisição de insumos básicos e auxílio de deslocamento para os visitantes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 24/10/2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

ACÓRDÃO N.º 451/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/criança feliz

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO REIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/criança feliz. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersectorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitantes; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos interssetoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse, ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração interssetorial das políticas públicas e da implementação de estratégias de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações ao prefeito municipal.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações ao Sr. Antônio Reis Neto - Prefeito Municipal. Decisão unânime.

programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersectorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitantes; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos interssetoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir **Recomendações** ao Sr. Antônio Reis Neto Prefeito Municipal de Floriano, para que no Programa Criança Feliz - PCF:

a.1) redimensione, com fundamento na Portaria n.º 2.496/18, art. 3º, a equipe de visitantes conforme o número de famílias atendidas, assegurando cobertura adequada, frequência das visitas e a qualidade do acompanhamento;

a.2) garanta, com fundamento no Caderno de Orientação do Serviço de Proteção e atendimento integral à família (PAIF), infraestrutura adequada e recursos materiais suficientes ao funcionamento das unidades socioassistenciais;

a.3) nomeie, com fundamento na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009) e a NOB-RH/SUAS, um psicólogo para compor a equipe técnica multidisciplinar para que possa garantir um atendimento integral às famílias;

Emitir **Recomendação** ao Sr. Antônio Reis Neto Prefeito Municipal de Floriano, para que, no Programa Estratégia Saúde da Família, mantenha, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS n.º 2.436/2017, e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com a Resolução RDC n.º 50/2002 da ANVISA, as instalações físicas das unidades de saúde adequadas, seguras, com equipamentos, insumos e condições de ambiência que favoreçam o acolhimento e o cuidado a saúde.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

ACÓRDÃO N.º 451-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a CARLA DENISE LOPES MARREIROS CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico

Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersectorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitantes; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos intersectoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse, ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração intersectorial das políticas públicas e da implementação de estratégias de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações à secretária municipal de assistência social.

Sumário. Auditoria. Fundo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersectorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitantes; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de

planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos intersetoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir **Recomendações** à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social, para que no Programa Criança Feliz - PCF:

a.1) elabore e implemente, com fundamento no Plano Municipal da Primeira Infância nas Diretrizes do SUAS e na proposta metodológica nacional do PCF, um plano estruturado com objetivos, metas e indicadores para a execução do Programa Criança Feliz;

a.2) elabore, com fundamento no Caderno de Orientações do Programa Criança Feliz (MDS) e no Caderno de Atenção Básica da Estratégia Saúde da Família (ESF), diagnóstico Socioterritorial para que seja viável mensurar impactos das ações ou ajustar estratégias com base em evidências reais do território;

a.3) adote, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância e Diretrizes do SUAS, instrumentos de avaliação e monitoramento contínuos, como relatórios, para as ações voltadas à primeira infância, para que possam subsidiar decisões e melhorias;

a.4) estabeleça, com fundamento no Manual de Gestão Municipal do Programa Criança Feliz, no Caderno de Orientações do PAIF e Resolução CNAS n.º 109/2009, a estruturação de fluxos operacionais entre a equipe do Programa Criança Feliz e os serviços da rede de proteção, especialmente o CRAS e as políticas de saúde, educação, direitos humanos e cultura, garantindo respostas adequadas às demandas identificadas nas visitas domiciliares;

a.5) implemente, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), no Manual de Gestão do Programa Criança Feliz e na Política Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância (Decreto n.º 12.083/2024), o Comitê Gestor Intersectorial para garantir o alinhamento entre os serviços e políticas públicas, facilitar a pactuação de ações conjuntas e fortalecer o papel articulador do município;

a.6) promova, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), na Resolução CNAS n.º 109/2009, na Portaria interministerial n.º 1/2018 e no Manual de Gestão Municipal do PCF/2019), a intersectorialidade na atuação do programa Criança Feliz com outras políticas públicas, para que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

a.7) execute de forma integrada, com fundamento na Resolução CNAS n.º 109/2009, o Programa Criança Feliz com a rede socioassistencial, especialmente com o CRAS, que é o equipamento de referência da proteção social básica;

a.8) planeje as visitas domiciliares, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância, no Manual de Gestão do Programa Criança Feliz e com as Normas do SUAS, com base em um diagnóstico

territorial detalhado, contemplando áreas de risco, vulnerabilidades sociais, condições de moradia e acesso, a fim de garantir a efetividade e segurança de atendimento;

a.9) realize sistematicamente, com fundamento na Portaria n.º 2.496/2018 e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visita domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas intersectoriais;

a.10) estabeleça, com fundamento ao art. 37 da CF/88 e a Resolução CNAS n.º 17/2011 (NOB-RH/SUAS), a importância da continuidade administrativa e da qualificação da gestão como princípios fundamentais para o funcionamento adequado da política de assistência social;

b) Emitir **Recomendação** à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social - para que nos Programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família, faça integração direta entre o visitador do PCF e os profissionais da ESF, com fundamento na Portaria n.º 2.496/2018, no Marco Legal da Primeira Infância, no Caderno de Orientações do PCF e no Guia para Visitas Domiciliares, visando garantir o encaminhamento qualificado, a troca de informações e o apoio mútuo no acompanhamento das famílias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

ACÓRDÃO N.º 451-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRANÇA FELIZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a CAROLINE DE ALMEIDA REIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II-. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersectorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitadores; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos intersectoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse,

ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração intersectorial das políticas públicas e da implementação de estratégias de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações à secretária municipal de saúde.

Sumário. Auditoria. Fundo Municipal de Saúde de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações à Sr.ª Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersectorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitadores; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos intersectoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir **Recomendações** à Sr.ª Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde, para que, no Programa Estratégia Saúde da Família:

a.1) realize planejamento, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), das ações da Estratégia Saúde da Família baseadas em diagnósticos do território, com identificação de vulnerabilidades, riscos e necessidades da população;

a.2) realize planejamento, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990, no Marco Legal da Primeira Infância, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nas Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS, com objetivos, indicadores e metas mensuráveis permitindo avaliação e integração intersetorial nos serviços da saúde;

a.3) elabore relatórios, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº 8.80/1990), com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com as Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), relatórios de monitoramento dos instrumentos de planejamento para que possa subsidiar o acompanhamento dos planos e permita a gestão baseadas em evidências;

a.4) elabore e supervisione, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, com a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.80/1990), com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), com as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com as Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), protocolos para execução das visitas de modo que os dados coletados consigam subsidiar o planejamento e tomada de decisões;

a.5) estabeleça protocolos, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e nas Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), para atuação dos serviços de maneira que a Estratégia Saúde da Família atue de forma integrada, garantindo a coordenação do cuidado e a articulação com outros setores para assegurar atenção integral à saúde;

a.6) estimule, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e Diretrizes da Estratégia Saúde da Família, a integração entre as equipes de saúde e outros setores, promovendo ações conjuntas para maior efetividade no cuidado;

a.7) estabeleça ações, com fundamento no Marco legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos);

a.8) mapeie e documente, com fundamento nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), as áreas de risco e estratégias específicas de atuação dando suporte aos planejamentos das visitas;

a.9) constitua, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), equipes completas e em número suficiente, de acordo com as necessidades da população;

a.10) realize sistematicamente, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família, capacitações das equipes técnicas para assegurar a atenção integral às crianças;

a.11) promova a estrutura das equipes, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), com os meios necessários para o desenvolvimento de suas ações com qualidade e continuidade;

Emitir **Recomendação** à Sr.^a Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde - para que nos Programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família, faça integração direta entre o visitador do PCF e os profissionais da ESF, com fundamento na Portaria nº 2.496/2018, no Marco Legal da Primeira Infância, no Caderno de Orientações do PCF e no Guia para Visitas Domiciliares, visando garantir o encaminhamento qualificado, a troca de informações e o apoio mútuo no acompanhamento das famílias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

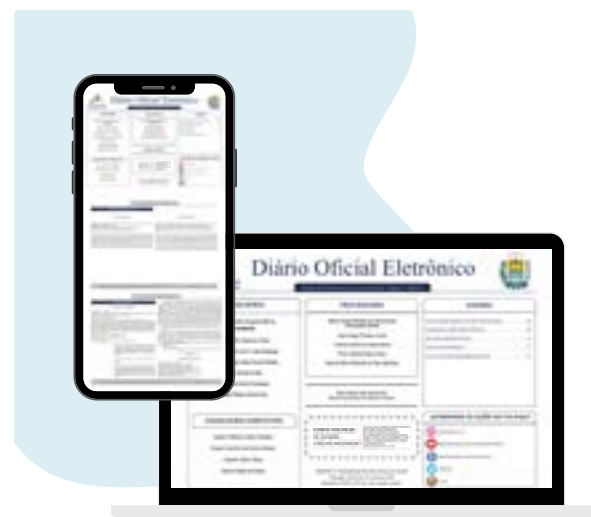
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012924/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCO GERALDO DE ANDRADE LESSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. FRANCISCO GERALDO DE ANDRADE LESSA, CPF nº 239.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0413062, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1769/2025-PIAUIPREV, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 189, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/1994; c) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013280/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência C6, matrícula nº 001839, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 07, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 280/2025-PREV/IPMT, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M – Teresina, Ano 2025, nº 4.108, de 29 de setembro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012793/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINETE DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARINETE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 181.*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0195600, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fundamento no art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1796/2025, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o art. 18, da Lei nº 6.201/2012, c/c art. 1º da Lei 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b) VPNI**, conforme art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/013514/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 832.*****, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 760-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Pimenteiras, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 170/2023, de 04 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios Piauienses – Ano III – Edição nº 616, de 05 de dezembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013297/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 358/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Sebastião Luiz da Silva**, CPF nº 357.*****, na condição de cônjuge da servidora falecida **Maria José do Nascimento Silva**, CPF nº 535.*****, servidora pública municipal, aposentada no cargo de Professora, inativa, sob a matrícula nº 36, vinculada à Prefeitura Municipal de Água Branca – PI, falecida em 04/08/2025 (certidão de óbito à fl. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0705 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 829/2025** (Fls. 19/20, peça 01), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.427, em 15/10/2025 (Fls.21/22, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito, nos termos dos **art. 13, I c/c art. 40, I, §3º, I da Lei nº 373/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Água Branca**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.550,69 (Nove mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012764/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ALDERICE ROCHA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 359/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Alderice Rocha dos Santos**, CPF nº 198*****, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 71, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município em 29/05/2023 (fl. 31, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0701 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 674/2023 – PREV/IPMT (fls. 29/30, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de 25 de maio de 2023, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.045,41 (Oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013529/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ROSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 360/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Rosário da Silva Rosa**, CPF nº 185.*****, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “VII” matrícula nº 320-1, da Secretaria de Educação de Pimenteiras, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 472, em 09/05/2023 (fl. 31, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0699 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 117/2023 – PREV/IPMT (fls. 29/30, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de 03 de maio de 2023, em conformidade com o **art. 23 c/c 29 da Lei n.º 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.928,10 (Três mil, novecentos e vinte oito reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013193/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): JOANA DOS ANJOS LOPES LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 361/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Joana dos Anjos Lopes Lima**, CPF nº 854*****, ocupante do cargo de Professora, Classe “B” matrícula nº 1761-1, da Secretaria Municipal de Educação do município de Altos - PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 1.009, em 03/07/2025 (fl. 10, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 04) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0666-FB (Peças 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 12/2025 – ALTOSPREV (fl. 09, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 c/c art. 40 § 1º inciso III, alínea “a” c/c § 5º acumulado com os arts. 22 e 24 da Lei Municipal nº 304/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.521,47 (Oito mil, quinhentos e vinte um reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013498/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

INTERESSADA: ANA BEZERRA LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 336/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ana Bezerra Lima, CPF nº 239***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 1051202, do quadro de pessoal, Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1609/2025- PIAUIPREV (fl. 120, peça 1), datada de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189/2025 (fl. 122 e 123, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.734,80 (Dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavo) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.734,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.734,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADA: MARIA ROSILENE OLÍMPIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 337/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Rosilene Olímpio, CPF nº 151***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Enfermagem, Referência “C6”, matrícula nº 032660, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 310/2025- PREV/IPMT (fl. 63, peça 1), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2025, nº 4.108 (fls. 68 e 69, peça 01), datado de 29 de setembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.425,37 (Três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavo) mensais.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.425,37
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.425,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012808/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIA FERREIRA E SILVA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 338/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Antonia Ferreira e Silva Sousa, CPF nº 239***.***-**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0659720, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1701/2025- PIAUIPREV (fl. 149, peça 1), datada de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189/2025 (fl. 151, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.794,56 (Dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.734,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 59,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.794,56

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013502/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PIMENTEIRAS-PREV

INTERESSADO: CLEOMAR MARQUES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 339/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Cleomar Marques da Silva, CPF nº 307***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 759-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras, com arrimo art. 18, I, b, da Lei n.º 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (com a redação anterior a EC 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata, cujos requisitos foram devidamente implementados..

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 109/2025- PIMENTEIRAS-PREV (fl. 41 e 42, peça 1), datada de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO V - EDIÇÃO MXLIII (fl. 43 e 44, peça 01), datado de 20 de agosto de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS	
PROCESSO Nº 04/2025	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais de educação do município de Pimenteiras/PI.....	R\$ 1.746,63
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.746,63
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.579,33
Proporcionalidade – 41,03%	R\$ 648,00
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.518,00
Pimenteiras/Pi, 19 de agosto de 2025	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 013456/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: VICENTE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF Nº 186.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 395/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pelo Sr. VICENTE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF Nº 186.***.***-**, em razão do falecimento da segurada a Sra. Maria do Rosário Lopes Oliveira, CPF nº 133.***.***-**, falecida em 08/05/2025(certidão de óbito às fl.: 1.28), servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível IV, matrícula nº 062756-9, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1869/2025/PIAUIPREV**, datada de 06 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 198/2025, em 14 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.949,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,04
TOTAL		5.111,14
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.111,14 * 50% = 2.555,57		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					511,11		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.066,68		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VICENTE EVANGELISTA DE OLIVEIRA	26/04/1936	Cônjuge	186.***.***-**	06/08/2025	VITALÍCIO	100,00	3.066,68

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 06 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012902/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO: RODOLFO PITTO ROCA, CPF Nº 657.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR- PREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 394/2025 – GRD

PROCESSO TC/013303/2025

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao Sr. **RODOLFO PITTO ROCA**, CPF nº 657.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 61-61, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE da Prefeitura municipal de Campo Maior – PI, com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e art. 19 da Lei Municipal nº 02/11, que dispõe sobre RPPS de Campo Maior-PREV, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 703/2025**, datada de 25/08/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCCXCIII, em 28/08/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DOS CALCULOS DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 02, de 09 de abril de 2019	R\$ 2.890,92
Adicional por tempo de serviço, conforme 1968 art. 64, da Lei n. 738, de 19 de julho de 1968	R\$ 346,91
Total da remuneração do cargo	R\$ 3.237,83
PROPORCIONALIDADE	
Valor da média, nos termos do art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04	R\$ 2.320,42
Valor da proporcionalidade (5.034/12.775)- 39,40%	R\$ 914,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCO JOSÉ PIMENTEL, CPF Nº 099.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 399/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, deferida pela Fundação Piauí Previdência, concedida a **Francisco José Pimentel**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão B, matrícula nº 0912727, **CPF nº 099.***.***-****, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1078/2025 – PIAUIPREV**, datada em 20 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01 de outubro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.599,21 (Um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$1.599,21
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$1.599,21		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013506/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AUCIRENE LOPES SOUSA, CPF Nº 687.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS – PI, PIMENTEIRAS-PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 398/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **AUCIRENE LOPES SOUSA, CPF nº 687.***.***-**, ocupante do cargo de professor, classe “B”, nível VII, matrícula nº 87-1, Secretaria Municipal de Educação (fl.1.18), com Fundamentação Legal art.25 da Lei nº 468/2014 e art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 18/2022**, datada de 06/07/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano II, Edição 267, em 07/07/2022, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.162,72 (Três mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município Pimenteiras/PI.....	R\$	3.162,72
	TOTAL A RECEBER	R\$	3.162,72

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/013652/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE ARAUJO, CPF Nº 820.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 397/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**, concedida à Sra. **MARIA DAS DORES DE ARAUJO, CPF nº 820.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 174-1, da Secretaria de Educação do Município de São Julião- PI, com Fundamentação Legal: art. 12 da Lei Municipal nº 400/09 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19), cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 086/2024**, datada de 18/06/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VXCVI, em 24/06/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.862,85 (Dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 do decreto nº 016/2024, do dia 05 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências	R\$	2.290,28
B.	Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião- PI	R\$	572,57
	VALOR EM ATIVIDADE	R\$	2.862,85
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.862,85
	São Julião/PI, 18 de junho de 2024.		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012802/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: FRANCISCA LEAL DE LIMA – CPF Nº 713.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 388/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Francisca Leal de Lima**, CPF nº 713.*****, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0861189, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, de nº 189 de 01/10/25 (peça 1, fl. 150).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0700** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1666/2025 – PIAUIPREV**, de 08 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 1.148), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.515,85(cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.515,85

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

AYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013661/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO, JOSÉ CIRIACO DA SILVA, CPF Nº 053.*****.

INTERESSADA: ROSIMAR SOARES DE BRITO SILVA, CPF Nº 342.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 389/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Rosimar Soares de Brito Silva**, CPF nº 342.*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, **José Ciriaco da Silva**, CPF nº 053.*****, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0261866, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, falecido em 05-04-2025, com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 205/2025, em 23-10-2025 (peça 1, fls. 363/364)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0673** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1902/2025 – PIAUIPREV, em 14-10-2025** (peça 1, fls. 360/361), concessória da pensão em favor de **Rosimar Soares de Brito Silva**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.755,55(mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24, C/C LEI Nº 8.666/25 C/C LEI Nº 8.667/25)	5.225,64
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC 13/94)	36,00
TOTAL	5.261,64
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	
Valor da Média Apurado	3.456,08 (12775) * 11791 = 3.189,87

Tempo de Contribuição	11632 (31 Anos, 10 Meses e 17 Dias)
Aposentadoria por Idade – Redação E.C 41/2003	
$5.225,64 * 60\% = 3.189,87$ Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) = 0,00 22 pontos percentuais referente a 11 anos de contribuição que excedem 20anos	
Valor do provento apurado	3.189,87
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento *	3.789,87
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC da EC 54/2019 do Estado o Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	$3.189,87 * 50 = 1.594,94$
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	318,99
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.913,92
BENEFÍCIO	

NOME: ROSIMAR SOARES DE BRITO SILVA; **DATA NASC.** 27-03-1968; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 342.*****; **DATA INÍCIO:** 05-04-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.913,92.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: ROSIMAR SOARES DE BRITO SILVA; **DATA NASC.** 27-03-1968; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 342.*****; **DATA INÍCIO:** 05-04-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.755,55.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012854/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL SOARES COSTA - CPF Nº 32*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 319/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **MANOEL SOARES COSTA**, CPF nº 32*.***-**3-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0790435, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1563/2025 - PIAUIPREV, de 02/09/2025, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.159/160).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1563/2025 - PIAUIPREV, de 02/09/2025 (peça nº 01, fls.157), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.375,24 (Um mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019.	R\$ 1.375,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.375,24

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013083/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚJO ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JOSÉ DE FREITAS PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Maria do Livramento de Araújo Rocha**, CPF nº 373.-**, ocupante do cargo de **Professora 40 horas, Classe B, Nível VIII**, matrícula nº 319-1, integrante do quadro de pessoal da **Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas**, com fundamento no **art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.135/2007**, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas, e no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003**, combinado com o **§ 5º do art. 40 da Constituição Federal**, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 20/1998**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 321/2025, de 01/09/2025, às fls. 1.31/32**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 382824			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e de outras providências.	R\$	8.009,53
B.	Incentivo à titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-PI.	R\$	640,76
C.	Incentivo à titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-PI.	R\$	320,38
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.970,67
TOTAL A RECEBER		R\$	8.970,67

José de Freitas-PI, 01 de setembro de 2025.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006580/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSEFA DE JESUS SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Josefa de Jesus Silva**, CPF nº 394 ..**, ocupante do cargo de **Assistente Técnico Administrativo/Auxiliar de Administração**, referência “C6”, matrícula nº 028315, lotada na **Fundação Municipal de Saúde – FMS**, Teresina, com fundamento nos arts. **6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003**, combinados com o **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 20) com o Parecer Ministerial (Peça 21) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 109/2025 – PREV/IPMT**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos a receber	R\$ 3.323,67

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/0111335/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRACIR DA CUNHA LIMA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 329/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida servidora Iracir da Cunha Lima, CPF nº 804*****, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 216-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com arrimo no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 232/2023**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVC MIX, em 19 de setembro de 2023 (fl. 1.29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 030/2023			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e das outras providências	R\$	7.198,62
B.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$	287,94
C.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$	575,89
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.062,45
TOTAL A RECEBER		R\$	8.062,45

TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER: R\$ 8.062,45 (OITO MIL, SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012167/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA ROMANA DO NASCIMENTO FERNANDES
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 332/2025 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Romana do Nascimento Fernandes, CPF nº 579*****, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe A, matrícula nº 373, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente, com arrimo no Artigo 23 c/c 29 da Lei nº 461 de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 e artigo 9º da Lei 003/2023.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 862/2024, de 30/01/2024, às fls. 1.32/33, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCMXCVIII, de 31/01/2024 (fls. 1.34), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 748 de 22/03/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R\$	2.210,28
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	265,23
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	442,06
D.	Gratificação Adicional B, de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	663,08
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	3.580,65
TOTAL A RECEBER		R\$	3.580,65

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013240/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): IRINEIDE GOMES DE MESQUITA
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 333/2025 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Irineide Gomes de Mesquita, CPF nº 354*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível I, matrícula nº 003314, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com arrimo no Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 294/2025-PREV/IPMT, de 01/10/2025, às fls. 1.67, publicada no DOM, nº 4.108, de 29/09/2025 (fls. 1.71), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos	R\$ 14.908,10

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013069/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARIDA MARIA DE JESUS ARAÚJO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 334/2025 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Margarida Maria de Jesus Araújo, CPF nº 374*****, ocupante do cargo de Professora, Classe “A” – especialista – “AE” matrícula nº 2491-1, da Secretaria Municipal de Educação do município de Altos -

PI, com arrimo nos arts. 24 da Lei Municipal nº 304/13, de 26/06/13 c/c art. 172 da Lei Municipal nº 087/03 de 22/10/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos) e no art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 c/c art. 40 § 1º inciso III, alínea “a” c/c § 5º.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA nº 204/15, 04 de novembro de 2016/ALTOS-PREV (fls.1.58), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 19/11/15 (fls. 1.59), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Última Remuneração:	R\$ 3.186,59
Vencimento:	R\$ 2.378,05
Adicional por tempo de serviço:	R\$ 616,76
Adicional de Regência:	R\$ 191,78
Valor do Provento:	R\$ 3.186,59

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.792/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 178/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.429/2025, DE 03.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ SANTANA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. José Santana, portador da matrícula n.º 0449024, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, Trabalhador Braçal, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.871,19 (Um mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 e art. 62 da ON n.º 02/09 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. José Santana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e Decreto Estadual n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.429/2025 que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.871,19 (Um mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), ao interessado, Sr. José Santana, qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 013.510/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 179/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 85/2023, DE 01.03.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CÍCERA ALVES DE SOUSA MOURÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Cícera Alves de Sousa Mourão, portadora da matrícula n.º 258-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.415,74 (Três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 17/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Cícera Alves de Sousa Mourão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da Lei n.º 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de

Pimenteiros e no artigo 6º Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98), bem como toda a legislação pátria correlata.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 85/2023 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.415,74 (Três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Cícera Alves de Sousa Mourão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.695/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709; E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.633/2024 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2024-DN, publicada no DOE TCE PI n.º 166, de 04.09.2025, que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Matias Olímpio, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução n.º 11/2021 do TCE PI.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, em razão do instrumento procuratório não atender às exigências regimentais aplicáveis.

4. Verifica-se que, em cumprimento à diligência determinada, o procurador da parte interessada foi regularmente intimado para apresentar a procuração atualizada no prazo regimental, permanecendo, contudo, inerte. Diante da ausência de regularização da representação processual, resta prejudicada a legitimidade, conforme preceitua o caput do art. 241 do RI TCE PI.

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração atualizada aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

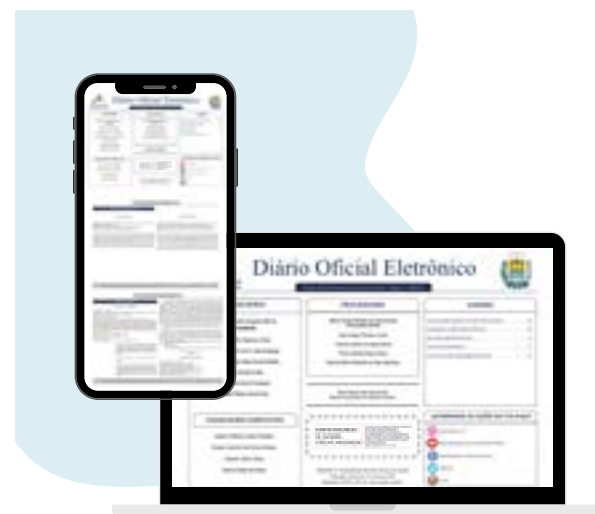
7. Publique-se.

Teresina (PI), 07 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 884/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106432/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17.11.2025 a 19.11.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos de TIC, nos municípios de Sigefredo Pacheco, Boqueirão do Piauí, Boa Hora e Cocal de Telha. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 69, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA	Auditor de Controle Externo	98.005	2,5
ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO	Auditora de Controle Externo	98.007	2,5
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79.107	2,5
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98.602	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01413

PROCESSO SEI 104516/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ: 28.196.889/0001-43);

OBJETO: Contratação de empresa seguradora para a prestação de serviço de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários vinculados a esta Corte de Contas;

VALOR: R\$ 1.045,20 (mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 30/2025, com fulcro no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01619

PROCESSO SEI 106196/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: THIAGO ALEXANDRE FEITOSA EIRELI (CNPJ: 17.955.705/0001-65);

OBJETO: Aquisição de ferramentas e material de proteção e segurança;

VALOR: R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 29/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01620

PROCESSO SEI 106255/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BILHA COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 24.210.851/0001-27);

OBJETO: Aquisição de esmerilhadeira angular;

VALOR: R\$ 816,39 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 30/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2025.